



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA N°\_\_\_\_\_, DE 2020.

Apresentação: 21/05/2020 13:32

REQ n.1226/2020

Requer urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 2.801, de 2020; que altera a Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, para estabelecer a natureza alimentar do benefício emergencial; vedando penhora, bloqueio ou desconto que vise o pagamento de dívidas ou prestações, salvo em caso de pensão alimentícia.

Senhor Presidente,

Requer-se à Vossa Excelência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, urgência para apreciação imediata do Projeto de Lei nº 2.801, de 2020; que altera a Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, para estabelecer a natureza alimentar do benefício emergencial; vedando penhora, bloqueio ou desconto que vise o pagamento de dívidas ou prestações, salvo em caso de pensão alimentícia.

### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 2.801, de 2020, de iniciativa dos Deputados Efraim Filho, Líder do Democratas; Alexandre Leite (Democratas/SP) e Luís Miranda (Democratas/DF), busca solucionar com máxima urgência a situação de beneficiários do auxílio emergencial, previsto pela Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020; que estão tendo o benefício

Chancela eletrônica do(a) Dep Efraim Filho (DEM/PB),  
através do ponto P\_1113862, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,  
ExEedita Mesa n. 25 de 2015.



\* C D 2 0 1 7 4 3 6 6 3 9 0 \*

bloqueado por ordem judicial para pagamento de dívidas anteriores à sua concessão.

Ocorre que, não havendo no dispositivo legal referência expressa à natureza alimentar do benefício, este vem sendo objeto de bloqueio judicial, através do sistema *BacenJud*, com a finalidade de forçar o pagamento de dívidas tidas pelos beneficiários.

É evidente que o benefício assistencial em razão da pandemia de COVID-19 trata-se de verba alimentar e, portanto, não poderia ser objeto de qualquer tipo de bloqueio, à luz do que já dispõe o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil; mas tal disposição não vem sendo respeitada; razão pela qual se faz necessária uma menção expressa no texto da lei que estabeleceu o benefício.

Outra situação que o diploma legal não prevê é a vedação de desconto com a finalidade de compensação de dívidas com instituições financeiras ou afins, deixando tal vedação ao caráter discricionário da instituição, ou mero “*acordo de cavalheiros*” entre o governo federal, descentralizador dos recursos, e os bancos, através da FEBRABAN.

Assim, nos dois casos, torna-se necessária a adoção de medidas que impeçam qualquer tipo de constrição, penhora, bloqueio, compensação ou desconto sobre os valores do auxílio emergencial, dada a sua natureza alimentar, salvo nos casos de pagamento de pensão alimentícia; sob pena de, além de se estar impedindo o acesso a um benefício precisamente ao segmento mais vulnerável da sociedade, também estariamos diante de desvirtuamento dos objetivos do programa assistencial, derivando em uma canalização de recursos públicos para pagamento de dívidas pessoais, resultando em locupletamento ilícito e desvio de finalidade que deporiam contra os princípios constitucionais da administração pública, em última análise.

Assim, ante a premência que tal situação seja resolvida com a urgência necessária que o momento exige, roga-se aos nobres pares a aprovação do presente Requerimento de Urgência, com a finalidade de apreciação imediata do Projeto de Lei nº 2.801, de 2020.



\* C D 2 0 1 7 4 3 6 6 3 9 0 0 \*ExEedita Mesn n. 25 de 2015.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de maio de 2020.

DEPUTADO **EFRAIM FILHO**

**LÍDER DO DEMOCRATAS**

Chancela eletrônica do(a) Dep Efraim Filho (DEM/PB),  
através do ponto P\_1113862, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,  
editada Mesa n. 25 de 2015.



\* C 0 0 6 3 9 0 0 \*



## **Requerimento de Urgência (Art. 155 do RICD) (Do Sr. Efraim Filho )**

Requer urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 2.801, de 2020; que altera a Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, para estabelecer a natureza alimentar do benefício emergencial; vedando penhora, bloqueio ou desconto que vise o pagamento de dívidas ou prestações, salvo em caso de pensão alimentícia.

Assinaram eletronicamente o documento CD201743663900, nesta ordem:

- 1 Dep. Efraim Filho (DEM/PB) \*-(P\_113862)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Arthur Lira (PP/AL) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE
- 4 Dep. Alexandre Leite (DEM/SP)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.